



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001178/00-06
Recurso nº. : 126.038
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EX: DE 1995
Recorrente : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 17 de Outubro de 2001
Acórdão nº. : 101-93.651

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – PEDIDO
EXTEMPORÂNEO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE
RENDIMENTOS DIRIGIDO AO JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA
– Impossibilidade de ser acatado, mormente por envolver
alteração de opção já exercida pelo sujeito passivo (lucro real
mensal para lucro real anual).

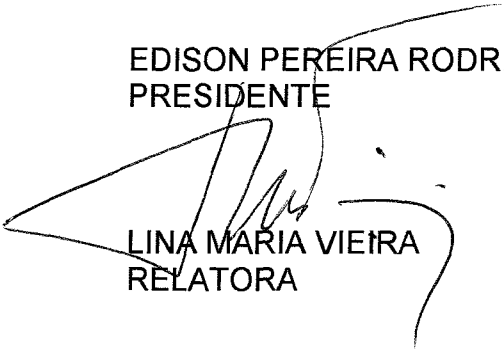
COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.
LIMITES – LIMITAÇÃO A 30% DOS LUCROS - (1) É do
Judiciário a competência exclusiva para a apreciação da
constitucionalidade das leis. (2) Para determinação do lucro
real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro,
no exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado poderá
ser reduzido a, no máximo, 30%, tanto em razão da
compensação (aproveitamento) de prejuízos, como em razão
da compensação da base de cálculo negativa da contribuição
social (Lei 8.981, de 20/01/95 - arts. 42 e 58; e Lei 9.065, de
20/06/95).

Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro
Sebastião Rodrigues Cabral.

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



LINA MARIA VIEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

Recurso n.º : 126.038
Recorrente : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls.53/55, originado da revisão da Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, com apuração de compensação a maior do saldo da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores, na apuração da Contribuição Social sobre o lucro líquido, com infringência aos artigos 2º. e §§, da Lei no. 7.689/88; 57, caput, § 2º, 3º e 4º e 58 da Lei no. 8.981/95.

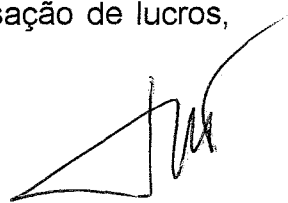
Devidamente cientificada da autuação, em 25.05.00 a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal às fls. fls. 57/64, alegando que no exercício de 1996, ano-calendário de 1995 apurou prejuízo fiscal, e, por esta razão, solicita retificação de sua declaração para a opção anual .

Informa que tem prejuízo acumulado até 31.12.1994 de R\$ 60.975.153,00, conforme balanço anual às fls. 143.

Aduz que o art. 12, da Lei no. 8.541/92, que limitava a compensação de prejuízos em quatro anos, foi revogado pelo art. 117, I e II da Lei no. 8.981/95, de forma que a compensação de prejuízos fiscais acumulados até 31.12.1994 deixou de ter prazo decadencial.

Diz, ainda, que a referida lei abandonou o sistema de limitação de compensação de prejuízos em anos-calendários, porém adotou o critério de não permitir, em cada período-base que a compensação seja superior a 30% do lucro apurado.

Transcreve trechos do voto proferido pelo Desembargador Andrade Martins, na Apelação Cível no. 379429 – TRF 3ª Região, sobre compensação de lucros,



cuja integra encontra-se às fls. para afirmar a antijuridicidade da limitação à compensação do prejuízo fiscal a 30% do lucro real.

Por fim, pede a juntada de novas provas aos autos, o provimento da defesa, a retificação da declaração e o cancelamento do auto de infração.

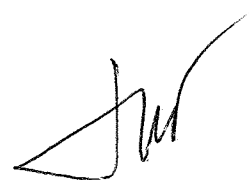
A autoridade singular, às fls. 185/193, julgou o lançamento procedente, ponderando que relativamente ao pedido de retificação de declaração é de competência das Delegacias e Inspetorias de Classe Especial sua apreciação, e, mesmo que houvesse sido indeferida pela autoridade competente, ainda assim não seria possível atender à solicitação da autuada, pois o art. 880 do RIR/94 veda, expressamente a retificação da declaração após o início do procedimento fiscal.

Quanto à alegação da autuada de antijuridicidade do limite imposto à compensação de prejuízos, esclarece a autoridade "a quo" que pretende a autuada o cancelamento do auto com fundamento no reconhecimento da inconstitucionalidade de dispositivos legais, de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade no. 221-0.

Irresignada com a decisão monocrática e com guarda de prazo, a autuada interpõe recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 196/205), reiterando os mesmos argumentos expendidos em sua peça impugnatória.

Às fls. 243/246 a recorrente anexa liminar concessiva de ordem que lhe assegura o seguimento de seu recurso administrativo, sem o prévio depósito dos montantes discutidos, depósito esse exigido pelo art. 33, § 2º do Decreto no. 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da MP 1.770-47/99.

É o Relatório.



VOTO

Conselheira LINA MARIA VIEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e se encontra amparado por liminar em mandado de segurança, suprimindo, assim, a exigência do art. 32 da MP 1.973/00. Dele conheço.

A matéria objeto do presente litígio cinge-se à compensação indevida da base de cálculo negativa de períodos anteriores, da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.

Alega a recorrente que a partir de 1º de janeiro de 1995, com a limitação da compensação de prejuízos fiscais em 30% do lucro real, a apuração mensal do lucro real tornou-se prejudicial para as empresas com prejuízos fiscais em determinados meses, pedindo, assim, a retificação de sua declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995 para a opção pelo lucro real anual.

Não há como se acolher a pretensão da recorrente. Como bem fundamentou a autoridade singular, uma vez iniciado o procedimento fiscal, não pode o contribuinte obter a retificação da declaração de rendimentos, visando a redução ou a exclusão de tributo, salvo comprovação da existência de erro de fato no preenchimento do formulário, o que não ocorreu na espécie.

Com relação à alegação de antijuridicidade do limite imposto à compensação de prejuízos, saliente-se que a análise da legalidade ou constitucionalidade de norma legal está reservada exclusivamente ao Poder Judiciário, conforme previsto nos arts. 97 e 102 da Carta Magna, não cabendo à autoridade administrativa apreciar a constitucionalidade de lei, limitando-se tão somente a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor sobre a sua legalidade ou constitucionalidade.



Nesse sentido se apresenta a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda que reconhece que as autoridades administrativas não têm competência para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei. Referida competência é privativa do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, a, da Constituição Federal).

Da mesma forma dispôs o Parecer COSIT/DITIR n. 650, de 28/05/93, expedido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, em decisão de processo de consulta:

“5.1 - De fato, se todos os Poderes têm a missão de guardiões da Constituição e não apenas o Judiciário e a todos é de rigor cumpri-la, mencione-se que o Poder Legislativo, em cumprimento a sua responsabilidade, anteriormente à aplicação de uma lei, a submete à Comissão de Constituição e Justiça (C.F., art. 58), para salvaguarda de seus aspectos de constitucionalidade e/ou adequação à legislação complementar. Igualmente, o Poder Executivo, antes de sancioná-la, através de seu órgão técnico - Consultoria Geral da República, aprecia os mesmos aspectos de constitucionalidade e conformação à legislação complementar. Nessa linha sequencial, o Poder Legislativo, ao aprovar determinada lei, o Poder Executivo, ao sancioná-la, ultrapassam em seus âmbitos, nos respectivos atos, a barreira da sua constitucionalidade ou de sua harmonização à legislação complementar. Somente a outro Poder, independente daqueles, caberia tal arguição.

5.2 - Em reforço ao exposto, veja-se a diferença entre o controle judiciário e a verificação de inconstitucionalidade de outros Poderes: como ensina o Professor José Frederico Marques, citado pela requerente, se o primeiro é definitivo hic et nunc, a segunda está sujeita ao exame posterior pelas Cortes de Justiça. Assim, mesmo ultrapassada a barreira da constitucionalidade da Lei na órbita dos Poderes Legislativo e Executivo, como mencionado, chega-se, de novo, em etapa posterior, ao controle judicial de sua constitucionalidade.

5.3 - (...) Pois, se ao Poder Executivo compete também o encargo de guardião da Constituição, o exame da constitucionalidade das leis, em sua órbita, é privativo do Presidente da República ou do Procurador-Geral da República (C.F., artigos 66, par. 1º e 103, I e VI).”



Na verdade, o que pretende a recorrente, é a compensação integral dos prejuízos não decaídos, porém, tal hipótese não está contemplada na lei.

A partir de 1º de janeiro de 1995, o saldo de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores somente poderá ser compensado com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, até o limite de 30% do referido lucro líquido ajustado.

É o que reza o art. 42 da Lei no. 8.981/95:

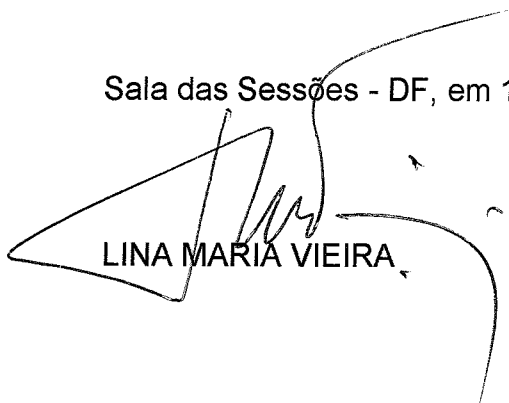
“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.”

Assim como na legislação do Imposto de Renda, também a redução da base da Contribuição Social é limitada a 30% do Lucro Líquido após ajustado pelas adições e exclusões.

Em virtude do exposto rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao recurso

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2.001



LINA MARIA VIEIRA.